



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

**Decreto n° 004/2021**

***Define novas medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (CORONAVIRUS) e dá outras providências.***

O **Prefeito Municipal** de **Riacho dos Cavalos/PB**, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e as demais normas que regem a matéria, e,

**Considerando** o Decreto Estadual n° 16/2020 que dispõe sobre a regulamentação no Município de Riacho dos Cavalos/PB, da Lei Federal n° 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** que a situação requer medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença neste Município;

**Considerando** que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação do coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetiva para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Município de Riacho dos Cavalos/PB.

**D E C R E T A**

**Art. 1º.** Este decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

**Art. 2º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinado a partir de 25 de janeiro de 2021, pelo prazo de quinze dias, passível de prorrogação, o fechamento de:

- I – academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;
- II – bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, casas de festas, casas noturnas, áreas de lazer, boates e estabelecimentos similares;
- III – circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, públicos e privados.
- IV – Templos Religiosos respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros por pessoa, uso obrigatório de máscaras e disponibilidade de álcool em gel.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

=====

**§ 1º.** Não incorrem na vedação de que trata este artigo os meios de comunicação e telecomunicação em geral, os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, odontológicos para serviços de emergência, distribuidoras e revendedoras de água, gás, frigoríficos, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, supermercados/congêneres.

**§ 2º.** No período de que trata o “*caput*” deste artigo, restaurante, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar apenas por serviços de entrega “*delivery*”.

**§ 3º.** Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar respeitando distanciamento de pelo menos 1,5 metros e/ou até 2 clientes por vez nas suas dependências.

**Art. 3º.** A partir do dia 25 de janeiro de 2021, ficam suspensas por dias 15 dias as feiras livres no Município;

**Art. 4º.** Ficam autorizadas as requisições administrativas e usufruto por tempo indeterminado, de unidades de saúde e leitos que venham a ser necessárias para o enfrentamento ao surto do coronavírus COVID-19, assim como aquelas que envolvam a requisição de equipamentos, insumos, medicamentos e demais produtos de saúde que se façam necessárias.

**Art. 5º.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinado que pessoas com sintomas de síndrome gripal, bem como os respectivos familiares, devem ficar em isolamento por no mínimo 15 dias.

**Art. 6º.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 2\_ de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riacho dos Cavalos/PB, 24 de janeiro de 2021.

**Francisco Eudes Vieira de Araújo**  
Prefeito Municipal